

A. I. N° - 206900.3003/16-5
AUTUADO - LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 09.04.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-02/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. O sujeito passivo comprovou o pagamento de parte do valor lançado, antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2016, em decorrência da seguinte irregularidade: Infração 01 - 07.15.03: “Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”. Fato corrido nos meses de março e setembro de 2014. Foi indicada multa no histórico de R\$ 171.119,16, equivalente a 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

O autuado apresenta defesa (fls. 22 a 27) e, após fazer uma síntese dos fatos, reconhece como procedente o valor de R\$ 139.378,16, referente ao mês de março de 2014.

Impugna a parcela atinente ao mês de setembro de 2014, no valor de R\$ 31.741,00, sob o argumento de que esse valor foi recolhido, conforme fotocópia de DAE e de recibo de recolhimento que apresenta à fl. 24 dos autos, no valor total de R\$ 227.743,64. Em seguida, apresenta demonstrativo, no qual evidencia que deste montante recolhido constam as parcelas que foram exigidas no referido mês. Pugna pela procedência parcial do Auto de Infração.

Ao prestar a informação fiscal, fls. 34 e 35, o auditor fiscal José Valdemir Braga Santos afirma que *“ao verificar as informações apresentadas pelos nobres defensores da autuada resolvem acatar as razões elencadas em sua peça defensiva, e propor a esta Douta Corte o cancelamento do lançamento efetuado em 30/09/2014 no valor de R\$ 31.714,00 em vista da comprovação do recolhimento do tributo, observando entretanto, que o contribuinte deverá solicitar a retificação do DAE referente ao recolhimento indevidamente efetuado no código de receita 1145-(ICMS Ant. Trib. Prod. Anexo 88) no valor R\$ 227.743,64, para o código de receita 2175-(ICMS-Antecipação Parcial), para que a operação represente a verdade material do lançamento ora em litígio.”* Acosta ao processo cópia de extratos de relatórios de arrecadação, bem como demonstrativo, no qual informa que a NF 49925 contém itens que não estão sujeito à antecipação parcial.

Às fls. 41 e 42 foram acostados aos autos extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao pagamento da parte do Auto de Infração reconhecida como procedente, no montante de R\$139.378,16.

VOTO

Conforme já relatado, o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 171.119,16, em razão da falta de recolhimento tempestivo de ICMS devido por

antecipação parcial nos meses de março e setembro de 2014, sendo que as saídas posteriores das mercadorias em questão foram tributadas normalmente.

Em sua defesa, o autuado reconhece como devido o valor de R\$139.378,16 e impugna o débito referente ao mês de setembro de 2014, no montante de R\$31.741,00, conforme fotocópia de documentos e demonstrativo que apresentou. Na informação fiscal, o argumento defensivo foi expressamente acatado, bem como foi proposta a improcedência do débito pertinente ao mês de setembro de 2014, sendo ressaltado que o defendanteveria providenciar a retificação do DAE.

Acompanho o posicionamento exarado na informação fiscal, uma vez que foi prestada pelos autuantes encarregados da ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento, os quais expressamente reconheceram o pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, relativamente ao mês de setembro de 2014, antes da ação fiscal. Dessa forma, não procede a autuação quanto ao mês de setembro de 2014 e, em consequência, a infração imputada ao autuado resta parcialmente caracterizada no valor de R\$139.378,16.

Conforme foi salientado na informação fiscal, deverá o autuado providenciar a retificação do DAE correspondente à parte impugnada do Auto de Infração.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$139.378,16, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206900.3003/16-5, lavrado contra **LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$139.378,16**, previstas no art. 42, II, “d”, c/c §1º, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR